

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5044443-26.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI

ACUSADO: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Recebi, em 10/08/2015, a denúncia formulada pelo MPF na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 contra Eduardo Costa Vaz Musa, João Augusto Rezende Henriques, Jorge Luiz Zelada, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, Hsin Chi Su "Nobu Su", e Raul Schmidt Felipe Júnior.

Em síntese, o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares dos acusados Hamylton Padilha e Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00. Os acusados Raul Schmidt Felipe Júnior e João Augusto Rezende Henriques atuaram na negociação e na intermediação da propina, recebendo parte dela. Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina foi repassada a Joao Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Pleiteia o MPF a prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques e a realização de diligências de busca e apreensão em relação a ele e associados, como Miloud Alain Hassene Daouadji.

Decido.

2. Transcrevo da decisão de recebimento da denúncia:

"1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 3):

1) Eduardo Costa Vaz Musa;

2) *João Augusto Rezende Henriques;*

3) *Jorge Luiz Zelada;*

4) *Hamylton Pinheiro Padilha Júnior;*

5) *Hsin Chi Su "Nobu Su";*

6) *Raul Schmidt Felipe Júnior.*

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5033177-42.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5027771-40.2015.404.7000.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás responsáveis calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

O esquema criminoso foi inicialmente descoberto a partir de investigação do escritório de lavagem de Alberto Youssef e especificamente de operação de lavagem de dinheiro consumada em Londrina/PR.

Na evolução das investigações, alguns dos dirigentes da Petrobrás passaram a colaborar com a Justiça, entre eles o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e o gerente executivo de Engenharia e Serviços Pedro Barusco, revelando o esquema criminoso de uma forma mais ampla.

Uma prova muito significativa de corroboração da descrição do esquema criminoso consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração, os valores estão sendo sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque, Diretor de Engenharia da Petrobrás, no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás, mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

Jorge Luiz Zelada, que sucedeu Nestor Cerveró no comando da Diretoria da Área Internacional, insere-se nesse contexto, tendo sido descobertas duas contas secretas de sua titularidade mantidas no Principado de Monaco, uma delas com saldo sequestrado de 10.294.460,10 euros (processo 5004367-57.2015.4.04.7000).

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

Segundo a denúncia, o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares dos acusados Hamylton Padilha e Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

Os acusados Raul Schmidt Felipe Júnior e João Augusto Rezende Henriques atuaram na negociação da propina e receberam parte da propina.

Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina foi repassada a João Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Para pagamento da propina foram simulados dois contratos de "brokerage and commission agreement".

O primeiro contrato foi celebrado, em 21/12/2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sediada na Ilhas Marshall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado Nobu Su, e a

off-shore Oresta Associated S/A, constituída em Belize, e que era controlada por Hamylton Padilha (evento 1, anexo58).

Restou acertado que metade do valor ficaria com Hamylton Padilha como comissão e parte dele seria utilizada para pagamento de Eduardo Musa. O restante foi repassado a Raul Schmidt Felipe Júnior que repassou parte para Jorge Luiz Zelada.

A Oresta recebeu USD 6,2 milhões em 09/02/2009 e mais USD 4,65 milhões em 10/09/2009 em conta no Banco UBS em Zurique (fls. 13 e 14 da denúncia, evento 1, anexo34).

A diferença entre o total recebido de cerca de USD 10 milhões o combinado de USD 15,5 milhões não teria sido paga.

Hamylton Padilha, após receber os valores, transferiu USD 500 mil diretamente para Eduardo Musa em conta de off-shore na Suíça ainda não identificada.

Hamylton, utilizando contas de terceiros, transferiu a parte de Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Polar Capital Investment Ltd, USD 1.500.000,00 em abril de 2009, USD 1.303.000,00 em 09/06/2009, e USD 2.141.000,00 em 21/12/2009 (evento1, anexo101, anexo103,).

A parte de Jorge Luiz Zelada teria sido transferida por Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Tudor Advisory Inc mantida no Banco Lombard Odier na Suíça. A conta foi aberta por Jorge Zelada em 19/02/2009, logo em seguida ao primeiro pagamento recebido pela conta da Oresta. Posteriormente, os saldos da conta Tudor foram transferidos para a conta em nome da off-shore Rockfield International S/A mantida por Jorge Luiz Zelada no Banco Julius Bar no Principado de Monaco.

O segundo contrato foi celebrado, também em 2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sedida na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado Nobu Su., e uma off-shore, ainda não identificada, que era controlada por João Augusto Rezende Henriques.

Também aqui só teriam sido pagos cerca de USD 10 milhões. Não dispõem o MPF dos documentos relativos a essas transações que lhe foram informadas por Hamylton Padilha. Não contém a denúncia informações de como os valores teria sido repassados por João Henriques ao PMDB.

Foi ainda constatado por relatório de auditoria interno da Petrobrás que a contratação do fornecimento à Petrobras do navio-sonda Titanium Explorer estaria revestida de uma série de irregularidades. Sintetizo:

a) a área técnica da Diretoria Internacional alertou para cenários desfavoráveis na exploração de petróleo pela Petrobrás na área internacional, o que colocava em dúvida a própria necessidade do navio sonda;

b) a comissão de avaliação da contratação apontava outras empresas como as primeiras colocadas para a contratação e não a Vantage (evento 1, anexo65);

c) a Vantage assumiu o primeiro lugar apenas a partir de alteração dos critérios de avaliação da Petrobras pelos acusados Eduardo Musa e Jorge Luiz Zelada (evento 1, anexo74);

d) diversas inconsistências documentais e formais no procedimento de contratação.

Os fatos caracterizariam os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Hamylton Padilha e Nobu Su teriam praticado o crime de corrupção ativa. Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina e responderiam pelo crime do art. 333 do CP. João Augusto Rezente Henriques e Raul Schmidt, como intermediadores da propina, responderiam como partícipes do crime de corrupção passiva.

Os acusados ainda responderiam pelo crime de lavagem de dinheiro pelas transações subreptícias e a ocultação da propina em contas secretas no exterior.

O MPF ainda imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986).

Esta a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda, segundo afirma o MPF, possível direcionamento de parte da propina ao PMDB. Entretanto, não há na denúncia identificação de qualquer autoridade com foro privilegiado que teria recebido tal propina, nem há rastreamento documental do dinheiro da parte que foi supostamente intermediada por João Augusto Rezende Henriques ao referido partido político. Não havendo acusação contra autoridade com foro privilegiado, nem prova mais concreta do efetivo pagamento de valores a autoridade com foro privilegiado, não há falar em competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, após desmembrar as provas decorrentes do acordo de colaboração de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remeteu cópias dos depoimentos a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, funda-se ela basicamente:

a) na confissão e colaboração de Hamylton Padilha (evento1, anexo60, da ação penal; e evento 18, out6, do inquérito 5033177-42.2015.404.7000);

b) em entrevista do acusado João Augusto Rezende Henriques à Revista Época na qual ele relatou pagamento de propinas (evento1, anexo106)

c) no relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação do navio-sonda (evento 1, anexo3 e anexo13);

d) no relatório de auditoria da Petrobrás sobre denúncia relatadas por João na Revista Época (evento 1, out 56);

e) na documentação das contratações na Petrobras (v.g.: evento1, anexo31 e anexo75);

f) na documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento da propina (evento 1, anexo34, anexo58, anexo59

g) na documentação das contas mantidas por Jorge Luiz Zelada no exterior, na Suíça e no Principado de Monaco, inclusive no sequestro na conta em Monaco do saldo de cerca de dez milhões de euros (cópia de documentos no evento 1, anexo12, anexo 36).

h) documentação consistente em trocas de mensagens entre os envolvidos relativamente à contratação em questão, em encontros pessoais, em viagens ao Brasil do acusado Nobu Su (v.g.:evento 1, anexo23, anexo30, anexo32, anexo40-anexo55, anexo102),

Portanto, há, em cognição sumária, provas documentais significativas da materialidade e autoria dos crimes, não sendo possível afirmar que a denúncia sustenta-se apenas na declaração de criminosos colaboradores.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente ao acusado colaborador Hamylton Padilha, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a ele os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados."

Além desse crime específico, alega o MPF que João Augusto Rezende Henriques estaria envolvido na intermediação de propinas de outros contratos da Petrobrás, especificamente na:

- 1) venda da Refinaria de San Lorenzo (Projeto ATREU);
- 2) aquisição de participação de 50% no bloco 2714-A, offshore da Namíbia;
- 3) venda 27,3% da participação indireta na EDESUR; e
- 4) contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS.

Pelo último, responde João Augusto Rezende Henriques ação penal na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Segundo consta na denúncia (cópia no evento 1, anexo4), teria intermediado a contratação da Odebrecht, sendo o contrato superfaturado em cerca de USD 344 milhões.

Quanto aos demais fatos, estariam eles ainda em investigação.

O que é peculiar é que o próprio acusado João Augusto Rezende teria confessado que teria intermediado propinas em contratos da Petrobrás em entrevista gravada na Revista Época, em matéria publicada em 09/08/2013 (evento 1, anexo3).

Aponta o MPF alguns elementos de corroboração da participação de João Rezende em crimes contra a Petrobrás, além dos mencionados na decisão de recebimento da denúncia.

Alguns elementos circunstanciais decorrem de sucessivos encontros dele com o Diretor Jorge Luiz Zelada. Em alguns deles esteve acompanhado de Miloud Alain Hassene Daouadji. Destaco:

- encontros entre João Augusto Rezende Henriques, Miloud Hassene, ex-sócio de João Augusto, e Jorge Luiz Zelada em 12/06/2007, 03/03/2006, 03/11/2006, 09/01/2008, 10/11/2004, 11/02/2005, 11/05/2004, 11/12/2008, 14/10/2003, 17/02/2004, 17/11/2006, 18/08/2003, 23/01/2006, 23/08/2006, 14/02/2006, 11/06/2008 (evento 1, anexo12 a anexo21), sendo que nos encontros em 11/05/2004, 14/02/2006, 23/08/2006, João Augusto é relacionado à Trend Empreendimentos; e

- encontro entre Miloud Hassene, apontado como sócio Diretor da Trend Empreendimentos com o Diretor Renato Dque em 24/03/2008 (evento 1, anexo11).

Outros decorrentes da constatação de relação financeira entre João Augusto Rezende Henriques e as empreiteiras investigadas na assim denominada Operação Lajavato.

Esclareça-se que João Augusto Rezende Henriques é sócio-gerente da empresa Trend Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., CNPJ 03.391.532/0001-95, empresa com sede na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 900, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

Este Juízo, no curso das investigações, decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário das empreiteiras investigadas (decisão de 14/11/2014, evento 11, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

Através desta quebra, informa o MPF que foram identificados depósitos entre 2006 a 2013 de cerca de R\$ 11.910.399,00 das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promom Engenharia, Tome Engenharia e UTC Engenharia, na conta da empresa Trend Empreendimentos (evento 1, anexo2).

Ainda recebeu R\$ 6.500.000,00 do Consórcio Novo Cenpes, (evento 1, anexo 2).

Este Juízo também decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo bancário da Engevix Engenharia (processo 5005276-02.2015.404.7000). Consta que a Trend Empreendimentos recebeu depósitos entre 02/2006 a 12/2007 de R\$ 1.843.815,75 (evento 1, anexo2)..

Os dirigentes das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, UTC Engenharia e Engevix já foram denunciados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás.

A Trend Empreendimentos ainda recebeu R\$ 6.500.000,00 do Consórcio Novo Cenpes, (evento 1, anexo 2).

O Consórcio Novos Cenpes é composto pela OAS, Schahin, Construbase, Carioca, Christiani-Nielse e Construcap e foi contratado pela Petrobrás para reforma do Centro de Pesquisas da Petrobrás (CENPES).

Os dirigentes da empreiteira OAS já foram denunciados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás.

Os criminosos colaboradores Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Área de Engenharia da Petrobrás, e Mario Frederico de Mendonça Goes, que

intermediava propinas para a Diretoria de Engenharia da Petrobrás, confessaram que houve pagamento de propina no contrato do CENPES, conforme depoimentos constante no evento 1, anexo9 e anexo28, à Diretoria de Engenharia. Mas não se reportaram nos depoimentos a João Augusto Rezende Henriques como intermediador.

Ouvido pelo MPF (depoimento no evento 18, out5, do inquérito policial 50331774220154047000), João Augusto Rezende Henriques negou ter pago propinas a Jorge Zelada ou a outros agentes da Petrobrás. Negou envolvimento na contratação do navio-sonda Titanium Explorer, que é objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000.

Negou a veracidade das declarações que prestou à Revista Época, o que alega ter sido uma brincadeira. Afirmou que visitava Jorge Zelada apenas por amizade. Reconheceu ser o sócio da Trend e ter prestado serviços de consultoria na área de óleo e gás. Mencionou especificamente que foi contratado pela Mendes Júnior para acompanhar a construção de duas plataformas de petróleo, a FPSOs 77 e 78.

Apesar das negativas de João Augusto, há provas, em cognição sumária, de que ele teria intermediado a contratação do navio-sonda Titanium Explorer e efetuado o pagamento de propinas, devendo ser citadas as declarações diretas do acusado colaborador Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, a entrevista gravada concedida por João Augusto à Revista Época e os elementos circunstanciais acima apontados, especificamente os recorrentes encontros com Jorge Luiz Zelada na Petrobrás.

O recebimento de valores milionários de várias empreiteiras envolvidas no pagamento de propinas Operação Lavajato indica ainda que o acusado não é, como afirma, um pequeno empresário, mas sim, à semelhança de outros como Alberto Youssef, Mario Goes, Milton Pascowitch, Fernando Soares, um intermediador do pagamento de propinas entre as empreiteiras e os dirigentes da Petrobrás.

3. Considerando esses elementos, reputo presente justa causa para a realização da busca e apreensão em endereços relacionados a João Augusto Rezende Henriques. Também há justa causa em relação a Miloud Alain Hassene Daouadji.

Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e de suas empresas:

- residência de João Augusto Rezende Henriques, Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, Rio de Janeiro;

- endereço da Trend Empreendimentos, Av. Jornalista Ricardo Marinho, 360, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

- endereço da Trend Empreendimentos, Av. das Americas, 4200, Barra da Tijuca Rio de Janeiro

- residência de Miloud Alain Hassene Daouadji, Rua Raul Kennedy, 126, Casa, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especialmente o pagamento de propinas, em contratos da Petrobrás com as empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promom Engenharia, Tome Engenharia, UTC Engenharia, Engevix Engenharia, Consórcio Cenpes, OAS, Schahin, Construbase, Carioca, Christiani-Nielse, Odebrecht, Construcap, Vantage Drilling Corporation e outras empresas fornecedoras da Petrobrás, a agentes públicos ou a partidos políticos, e especialmente:

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, documentos de comprovação de fornecimento de serviços ou de mercadorias, correspondências físicas ou eletrônicas, relacionadas aos pagamentos recebidos pela Trend Empreendimentos, por João Augusto Rezende Henriques, por Miloud Alain Hassene Daouadji, ou pelas empresas destes, das referidas empreiteiras, bem como quanto à causa do pagamento;

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, demonstrativos, extratos relacionados à destinação dada aos recursos recebidos pela Trend Empreendimentos, João Augusto Rezende Henriques, Miloud Alain Hassene Daouadji, ou pelas empresas destes;

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- recursos em espécie, em reais ou em moeda estrangeira, de valor igual ou superior a cinquenta mil reais salvo quando comprovada documentalmente a origem e natureza lícita;

- objetos de arte e veículos de luxo, quando ausente comprovação de sua aquisição formal com recursos de origem declarada.

Relativamente à sede da empresa Mendes Junior, Av. Rio Branco, 181, 36º Andar, ou em qualquer outro andar no qual se encontre o objeto da busca, no Centro, Rio de Janeiro, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado específico de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia, tendo por objeto apreender o contrato e todos os documentos pertinentes à relação entre a referida empreiteira ou empresas ligadas com a Trend Empreendimentos, incluindo notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias, comprovantes dos serviços realizados pela Trend em decorrência do contrato.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça).

4. Relativamente ao pedido de prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques, apesar dos fundamentos apresentados pelo MPF de que haveria suspeita de se tratar de um profissional dos crimes de lavagem, reputo oportuno aguardar o resultado das buscas e apreensões e inclusive a oitiva do investigado que poderá eventualmente esclarecer motivos lícitos aos repasses recebidos das aludidas empreiteiras.

Apesar disso, reputo necessário decretar a prisão temporária de João Augusto Rezende Henriques.

A medida é menos gravosa ao investigado e reputo, nessa perspectiva, de viável decretação em substituição à preventiva.

Há, afinal, prova relevante de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como que o investigado teria se associado a outros para praticar em série crimes de gravidade.

A prisão temporária é, nesse período, imprescindível para evitar concertação fraudulenta de versões entre os investigados, bem como para prevenir fraudes documentais e dissipação de provas.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa, Nelma Kodama e Guilherme de Jesus.

E os crimes em investigação teriam abrangido a produção de documentos ideologicamente falsos para amparar os recebimentos pela Trend Empreendimentos.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, acolho parcialmente o pedido do MPF para o fim decretar, em substituição à preventiva pretendida e com base no artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, a prisão temporária de João Augusto Rezende Henriques por cinco dias.

Expeça-se o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 288 e dos arts. 317 e 333 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF do investigado e o local onde se encontra. Junte-se ao mandado cópia da presente decisão a ser entregue ao preso.

Consigne-se no mandado que deve ser evitada a utilização de algemas, salvo se na efetivação da prisão ou no transporte dos presos fique

evidenciado pelas autoridades policiais imediatamente responsáveis a sua necessidade, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se no mandado autorização para remoção de ambos à carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

5. Pleiteou MPF o **sequestro de ativos** mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados, e igualmente das empresas utilizadas no esquema de lavagem.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, defiro o requerido e decreto o bloqueio das contas de João Augusto Rezende Henriques e da Trend Empreendimentos até o montante de quarenta milhões de reais.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades do investigado ou da empresa. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

6. Pleiteou o MPF autorização para a **condução coercitiva** de Miloud Alain Hassene Daouadji para a tomada de seu depoimento.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Expeça-se quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF e a autoridade policial.

Decreto o sigilo sobre o feito até o cumprimento dos mandados. Depois, fica levantado.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.